

**PROCESSO:** 392/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa RG Lima dos Santos – ME

**REPRESENTADOS:** Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM e Maternidade Azilda da Silva Marreiro

**RELATOR:** Auditor Alípio Filho

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa RG Lima dos Santos – ME contra a Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM, em face de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 112/2019, o qual, em síntese, objetiva a contratação de serviços de calibração e manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos médico-hospitalares, com reposição de peças, para atender as necessidades da Maternidade Azilda da Silva Marreiro.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do certame, determinando-se que seja reanalisado o Edital e seus anexos para as devidas correções. Para tanto, argumentou, em síntese:

2.1 o item nº 7.1.4.2 do Edital licitatório em questão restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que não existem na cidade de Manaus/AM profissionais de Engenharia Biomédica para compor os quadros funcionais das empresas, conforme é exigido no edital (com apresentação do referido engenheiro no momento contratual);

2.2 trata-se, segundo a Representante, de uma exigência desarrazoada, ferindo-se o princípio da ampla competitividade, podendo haver riscos na futura contratação, uma vez que não há como garantir que a contratada irá dispor do profissional que não existe no Amazonas.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira

a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Passo ao exame do pedido cautelar, considerando que o Aud. Alípio Filho, Relator da Representação, encontra-se afastado para participação em curso de Doutorado, conforme Portaria 114/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 27/2/2019. Ademais, o Aud. Luiz Henrique, o qual se encontra em substituição ao Aud. Alípio, no presente momento, está em viagem para participação em curso. Vejamos.

7. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

8. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.

9. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:

9.1 fundado receio de grave lesão ao erário;

9.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;

9.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

10. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 9.1 a 9.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

11. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, caso não se conceda a medida cautelar pleiteada, existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que, a licitação que apresente quaisquer situações que reduzam seu caráter competitivo, poderá vir a ser finalizada com proposta menos vantajosa à Administração. Ainda, há o risco de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação, posto que, como bem se sabe, os Tribunais de Contas têm competências constitucionais reduzidas para atuar em contratos já celebrados pela Administração, fato que poderia dificultar a atuação protetiva ao Erário por parte desta Corte. Dessa forma, estando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, fica aberta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

12. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

13. Isto posto, **ADMITO A REPRESENTAÇÃO E CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de **suspender o Pregão Eletrônico 112/2019**. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

13.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

- 13.2. oficiar à Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM e à Maternidade Azilda da Silva Marreiro para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 13.3. comunicar a Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 13.4. após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno